

PROCESSO N. 97/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 06/2021.

RECORRENTE: PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

Assunto: RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitações que determinou a inabilitação da empresa Projepav Engenharia e Obras Eireli

I - Síntese:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Projepav Engenharia e Obras Eireli, em face da decisão que determinou a inabilitação e a consequente impossibilidade de participação na Tomada de Preços 06/2021 em razão de inobservância à exigência contida no item 7, alínea “r” do Edital.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão sob o argumento de que a documentação apresentada supre a exigência prevista no Edital, uma vez que a recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA-SC atestando sua habilitação para edificar passeios públicos o que compreenderia a exigência específica contida na alínea “r” do item 7 do Edital.

Assevera que a certidão descrita no Edital difere apenas com relação ao revestimento do passeio, fazendo referência à NB 1338, item 4.5, aduzindo que a persistir a inabilitação restaria configurado excesso de formalismo.

ew

[Handwritten signature]

Recebido e autuado o recurso, realizada intimação dos demais licitantes, o prazo transcorreu sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. VOTO

Para melhor compreensão da controvérsia estabelecida, necessária a análise da disposição contida no item que ensejou a inabilitação da recorrente.

Extrai-se do Edital:

- a) Comprovação de o **profissional responsável técnico** ter executado, a qualquer tempo, serviço semelhante e compatível com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo órgão fiscalizador. O quadro abaixo indica a parcela de maior relevância com a quantidade mínima a ser comprovada no acervo técnico do profissional, com base nas dimensões constantes no projeto (Anexo I):

SERVIÇO	DIMENSÃO TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA
Rede de drenagem pluvial	233m	50%
Pavimentação asfáltica em CBUQ	266m ³ ou 665T	50%
Execução de Base compactada para pavimento asfáltico	2141,30m ³	50%
<u>Passeio em bloco de concreto</u>	1187,90	50%

lw

hly

[Handwritten signature]

Com efeito, a previsão contida no edital visa assegurar que os licitantes comprovem a efetiva capacidade técnica para execução do objeto licitado.


Muito embora a certidão de acervo técnico apresentada pelo recorrente não se amolde especificamente à previsão do edital, é incontroverso que comprova a habilitação do recorrente para a edificação de passeios públicos.

Em consulta à NBR12255 (NB1338) emitida pela ABNT, infere-se que a edificação dos passeis deve observar normas específicas para: leito, sub-base, base e revestimento.

Portanto, a certidão de acervo técnico apresentada pelo recorrente consiste em habilitação geral e ampla, enquanto a exigência do edital prevê certidão específica quanto ao revestimento do passeio.

Ultrapassados tais esclarecimentos, salvo melhor entendimento, resta suprida a comprovação de habilitação técnica para assegurar a execução do objeto licitado, posto que, como mencionado pelo recorrente a certidão apresentada constitui habilitação técnica ampla (gênero) que compreende a espécie (passeio com revestimento em blocos de concreto).

Assevero que, muito embora as técnicas construtivas são diversas de acordo com cada revestimento a ser utilizado, não se verifica maior complexidade na execução de passeio público com revestimento em bloco de concreto, quando comparada aos demais revestimentos. Ao contrário, a execução dos passeios com revestimento em bloco de concreto é atividade com menor complexidade quando comparada à edificação dos passeios em concreto.

Sob prisma diverso, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade 

exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Dessa forma, qualquer exigência **qualitativa** ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada, como já deliberou o TCU (*Acórdão 1556/2007 Plenário*).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências.

No caso concreto, todavia, a documentação apresentada pelo recorrente permite concluir pela existência de habilitação técnica para execução do objeto licitado, ressaltando que a previsão contida no Edital não se figura desproporcional quando especifica o revestimento do passeio, posto que trata-se técnica construtiva diferenciada.

Diante do acima exposto, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, visando assegurar a ampla concorrência e o melhor interesse público, o recurso comporta acolhimento para assegurar ao recorrente a participação no certame.

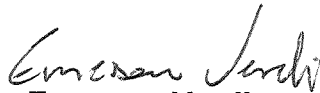
3. DECISÃO

Ante o exposto, e em atendimento ao disposto no Artigo 27 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o voto desta comissão é por INTEGRAL provimento ao Recurso formulado por PROJEPAV



ENGENHARIA E OBRAS EIRELI mantendo-a HABILITADA a participar do processo licitatório n. 97/2021, tomada de preços 06/2021.

Cordilheira Alta/SC, 01 de Julho de 2021.



Emerson Verdi

Mat. n. 1372601

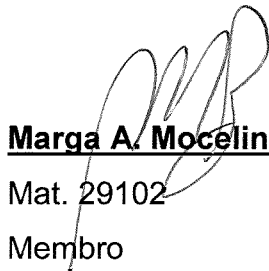
Presidente



Kelly Cristina Ranzan

Mat. 194701

Membro



Marga A. Mocelin Giacomini

Mat. 29102

Membro

PROCESSO N. 97/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 06/2021.

RECORRENTE: PROJEPAV ENGENHARIA E OBRAS EIRELI

OBJETO: Recurso contra decisão que determinou a inabilitação

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Comissão de Licitações do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 01 de Julho de 2021, nos autos do Processo Licitatório n. 97/2021, Tomada de Preço 06/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Comissão de Licitação, como razões do provimento, mantendo, a habilitação da recorrente.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 01 de Julho de 2021.



CLODOALDO BRIANCINI

Prefeitura Municipal